

## DECRETO n.º 1:814

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Câmara Municipal do concelho de Mértola, distrito de Beja, seja cedida a antiga e pequena Igreja de Santo António, desnecessária ao culto, e seus anexos, daquella vila, para nela instalar, depois das obras de reparação e adaptação indispensáveis, um gymnásio, um teatro, uma biblioteca e uma cantina escolar, mediante a quantia de 200\$, que será paga, no acto da entrega à Câmara Municipal das chaves da igreja, à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido concelho.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Catanho de Meneses*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção Geral da Fazenda Publica

## 3.ª Repartição

## DECRETO n.º 1:815

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:054, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto por Joaquim Ribeiro Gomes, do despacho do Ministro das Finanças, de 5 de Setembro de 1914, que manteve a remissão do fôro sub-enfitéutico, concedido a João José da Costa Monsanto, e a ordem de entrega da quantia de 75\$61 ao recorrente, senhorio directo do prazo a que pertence a sub-enfiteuse:

Mostra-se do processo apenso, recebido com informação do Ministro das Finanças, que por escritura de 30 de Dezembro de 1764 comprou a Comunidade do Recolhimento das Convertidas de Santa Maria Madalena, de Paço do Conde, em Coimbra, a Filipe Saraiva de Sampaio e Melo e filho, por 12.760\$, o domínio útil do prazo fiteusim, chamado de Vila Verde, no Couto de Tavadede, foreiro em 5\$40 à mitra do bispado de Coimbra, que à venda concedeu a necessária licença, prescindindo do respectivo laudémio de quarentena;

— que em 1864 se procedeu à medição, demarcação e confrontação do prazo, pela relação tirada do tombo existente no cartório do Recolhimento do Paço do Conde, sendo os bens avaliados em 51.204\$80, cativos da dedução de 108\$ de capital do fôro, e 1.280\$12 de laudémio, ou seja 1.388\$12 do domínio directo;

— que em 18 de Abril de 1883 arrematou, em hasta pública, no Ministério da Fazenda, Custódio José Ferreira, o aludido domínio directo, e por escritura de 27 de Setembro de 1913 vendeu-o ao recorrente, Joaquim Ribeiro Gomes;

— que na lista n.º 32:253 anunciou o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, para arrematação em 2.ª forma, no dia 28 de Janeiro de 1914, na Inspeção de Finanças do distrito de Coimbra, vinte e quatro foros pertencentes ao Recolhimento do Paço do Conde, e entre elles, sob n.º 2, o de 86<sup>1</sup>/<sub>82</sub> de milho e 2 galinhas, com laudémio e ração de oitavo, imposto em uma terra, casa e moinho, de que é enfiteuta Maria Emília Martins dos Santos;

— que logo o recorrente reclamou contra o anúncio da hasta pública, por estarem os foros compreendidos no seu prazo do Couto de Vila Verde, e não pertencerem ao Recolhimento do Paço do Conde, e pediu que nos respectivos processos de inventário se fizessem os averbamentos inerentes à transmissão do domínio directo;

— que não tendo havido lançador na praça, requereu João José da Costa Monsanto, como enfiteuta desse prazo

n.º 2, a remissão do fôro que lhe foi concedido por despacho da Direcção Geral da Fazenda Pública, de 17 de Junho do mesmo ano, nos termos do decreto de 25 de Janeiro de 1911;

— que a esta remissão se opôs o recorrente, pedindo a suspensão do processo, por lhe pertencer o direito de opção como senhorio directo; a anulação das listas, por não expressarem a natureza subenfitéutica dos foros, a qualidade de enfiteuta do Recolhimento e a do senhorio dele recorrente, e direitos correlativos; e a repetição da avaliação e descrição, dizendo-se claramente o direito do recorrente ao fôro de 5\$40 e ao laudémio de quarentena, além dos demais direitos derivados da lei civil;

— que a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública informando entendeu:

a) que em vista do acórdão n.º 35:550 do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Maio de 1913, publicado na colecção oficial dos acórdãos doutrinários, a remissão do fôro devia manter-se, embolsando-se o reclamante da importância de 75\$61, correspondente ao laudémio liquidado e indevidamente pago juntamente com o preço de remissão;

b) que verificando-se pelos documentos do processo que todos os foros constantes do inventário estavam irregularmente avaliados, por se haver liquidado o laudémio em favor do Recolhimento, quando pertencia indubitavelmente ao reclamante, visto os bens foreiros terem sido subenfitéuticos, devia ordenar-se nova avaliação dos restantes foros, ficando sem efeito o inventário;

— que nesta informação concordou o Ministro das Finanças, pelo recorrido despacho de 5 de Setembro de 1914;

Ouvido acerca do recurso, conformou-se o Ministro com o parecer da Repartição, compreendendo duas proposições: 1.ª irregularidade na avaliação dos foros, por abranger o laudémio pertencente ao recorrente e já mandado entregar a este; 2.ª validade da remissão efectuada nos precisos termos do decreto de 25 de Novembro de 1869, artigo 2.º e § 3.º, que na sub-enfiteuse concede ao sub-enfiteuta e ao enfiteuta, não querendo aquele o direito de remir, sem falar do senhorio directo; acrescenta que a remissão é obrigatória para o senhorio, em face do decreto de 23 de Maio de 1911 e lei orçamental de 30 de Junho de 1914, artigo 39.º, § único, e com essas disposições está de harmonia o despacho recorrido, nenhuma diferença fazendo ao recorrente receber directamente o laudémio, ou do Ministério das Finanças, ou do sub-enfiteuta;

Citado o interessado, João José da Costa Monsanto, alegou a fl. 16 e seguintes:

— que o prazo abrangia uma parte do Couto de Tavadede, ficando o corpo principal na freguesia de Vila Verde sem abranger toda a freguesia, onde são livres e alodiais a maioria dos prédios; de muitas glebas fez o Recolhimento aforamentos e vendas, sem jámais se pagarem laudémios à Mitra, ou ao seu sucessor Custódio José Ferreira, estando assim prescrito, quando tivesse sido ressalvado, o direito a laudémio na data da desamortização do domínio directo, em 18 de Abril de 1883, e do registo em favor do Custódio, em 14 de Outubro de 1911;

— que do prédio remido era o Recolhimento senhorio directo antes da compra do respectivo domínio directo pelo recorrido, nos termos da escritura de 20 de Outubro de 1793, e posteriores títulos de transmissão e registo do fôro, onde os adquirentes figuram como enfiteutas, e não sub-enfiteutas, e o Recolhimento como senhorio directo, com direito a laudémio de oitavo, e a ração do oitavo dos frutos, sem opposição da Mitra, ou do Custódio; assim teria o prédio constituído um novo prazo, por efeito da prescrição, quando em 1793, houvesse feito parte do prazo de Vila Verde;

— que na lista fôra anunciada a venda do domínio directo do Recolhimento sôbre dito prédio e não a venda do domínio directo da Mitra e havendo o recorrido remido esse domínio, consolidando-o com o seu domínio útil, fez venda do prédio, como livre e alodial, a José Bento Pessoa, em favor de quem está definitivamente registado na Conservatória, demais, se o recorrido fôsse sub-enfiteuta, pertencer-lhe-ia o direito de preferência e de remissão do direito dominial do Recolhimento, devendo, em conclusão, julgar-se subsistente o despacho recorrido, na parte em que declarou válida a remissão pelo recorrido, e nela compreendido o direito do Recolhimento ao laudémio, e mandar-se substituir na parte em que se conformou com o citado parecer da repartição sôbre as avaliações dos foros e laudémios, os quais estão regular legalmente feitos;

Impugnou o recorrente, na minuta de fl. 47 e seguintes, aquelas alegações, concluindo que a remissão não podia abranger o direito ao laudémio e que a preferência, quando seja de futuro requerida remissão, pertence primeiro a êle recorrente e senhorio directo, e só depois ao sub-enfiteuta, em conformidade do Código Civil, artigo 1703.º, § 2.º, não revogado por lei posterior.

Ao douto agente do Ministério Público parece tratar-se de efeitos civis de contrato de enfiteuse, excluídos da competência do tribunal pelo artigo 326.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896;

Tudo ponderado:

Considerando que o tribunal é competente para apreciar, em recurso, os termos do processo de desamortização dos bens das corporações de mão morta, e a validade dos respectivos despachos, em confronto com as atribuições legais da autoridade administrativa, cabendo ao fóro judicial desagrar os direitos de propriedade, posse ou contratuais, acaso lesados com a execução dos mesmos despachos, conforme reconhecem o decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Abril de 1914, no *Diário do Governo* n.º 50, 1.ª série, dessa data;

Considerando que a lista n.º 32:253, anunciando a venda de vinte e quatro foros pertencentes ao Recolhimento do Paço do Conde, com falsa indicação do senhorio directo e de enfiteutas, e com omissão da natureza sub-enfiteutica dos foros e da importância da pensão enfiteutica e laudémio de quarentena, é contrária aos preceitos das leis de desamortização, e nenhuns efeitos podia produzir, quer para venda, quer para remissão dos foros indevidamente relacionados;

Considerando que, assim, era de atender a impugnação do recorrente contra a praça, apresentada no Ministério em 10 de Janeiro de 1914, acompanhada da certidão da escritura de compra e domínio directo, e depois corroborada pela informação da regente do recolhimento, em 15 desse mês; em consequência, carecia de fundamento o pedido de demissão do subenfiteuta Monsanto, baseado no falso anúncio do fóro, e deferido em 17 de Junho, apesar daquela justificada opposição;

Considerando que do prazo do Conto de Vila Verde, a que pertencem os vinte e quatro prédios descritos e confrontados na lista, era antigo senhorio directo a Mitra do bispado de Coimbra, e depois dela, Custódio José Ferreira, a quem succedeu o recorrente, e era enfiteuta, Filipe Saraiva de Sampaio e Melo, e depois o Recolhimento do Paço do Conde, de Coimbra, constituindo-se no tempo destes, vários subenfiteuses, e conservando os enfiteutas parte do Conto aforado; de onde resulta que a remissão autorizada por decretos de 25 de Janeiro e 23 de Maio de 1911, aproveita aos subenfiteutas, quanto ao respectivo ónus, sem abranger os encargos estabelecidos em favor do senhorio directo, que a enfiteuta principal, corporação de mão morta, não pode remir;

Considerando que para o interessado Monsanto exer-

cer o direito de remissão do ónus subenfiteutico, indispensável se fazia a descrição e avaliação desse ónus, com observância das instruções de 25 de Novembro de 1869, não podendo jámais compreender-se no respectivo processo, e subordinar-se a essas instruções, o ónus enfiteutico em benefício do senhorio directo, não afectado pelas leis de desamortização, e sujeito ao fóro e lei civil;

Considerando que as leis de 22 de Junho de 1866 e 28 de Agosto de 1869, e respectivos regulamentos, preferindo os subenfiteutas aos enfiteutas no direito de remir, sem falarem aos senhorios directos, regem sómente a desamortização de domínios directos de bens empraçados, e subempraçados, e não versam a hipótese dos autos, em que se atribui ao recolhimento e pretende alienar, um domínio directo pertencente a outrem, confundindo-o com um domínio emfiteutico, em parte desmembrado em subenfiteuses;

Considerando que o decreto de 23 de Maio de 1911, quando concede aos enfiteutas e subenfiteutas de qualquer prazo a remissão do ónus emfiteutico, solvendo os foreiros aos senhorios, e os subenfiteutas aos enfiteutas principais, o valor do respectivo direito ou domínio, também é inaplicável ao caso dos autos, onde o subenfiteuta pretende remir, com o ónus subenfiteutico, uma parte do ónus emfiteutico, em processo restrito a êle e ao enfiteuta, sem acôrdo nem intervenção do senhorio directo, principal interessado no assunto, como dono do domínio a remir;

Considerando que nada tem êste direito de remissão, concedido aos enfiteutas e subenfiteutas, com o direito de preferência, nas vendas e alienações, reconhecido aos senhorios directos nos artigos 1678.º e 1703.º do Código Civil, e no artigo 6.º do citado decreto de 23 de Maio de 1911;

Considerando que o indicado acôrdo do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Maio de 1913, reconhecendo ao Estado, como senhorio directo, o direito de impugnar a remissão do fóro requerida pelo subenfiteuta, quando pelo respectivo processo especial não seja depositada a importância do laudémio, resolve uma hipótese inteiramente alheia à dos autos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, conceder provimento no recurso, para ficar sem efeito a remissão impugnada, e fazerem-se na lista e no inventário as modificações resultantes de transmissão de domínio directo para o recorrente.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Agosto de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO n.º 1:816

Sendo em ocorrências anormais idênticos os serviços que prestam os sargentos do corpo de marinheiros em diligência na Majoria General da Armada, o que os collocam em condições semelhantes à dos sargentos em serviço no quartel de marinheiros: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que aos mesmos seja aplicado o disposto no decreto n.º 1:718 de 26 de Junho de 1915, relativo ao auxílio para rancho, a contar de 14 de Maio próximo passado.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça